



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 09 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001624/00-01
Recurso nº : 125.131
Acórdão nº : 201-77.854

Recorrente : WARNER BROS SOUTH INC.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para lançamento da Cofins é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. **Preliminar rejeitada.**

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A autoridade julgadora administrativa é incompetente para apreciar matéria que verse sobre constitucionalidade de lei.

COFINS. DISTRIBUIDORA DE FILMES. RETRIBUIÇÃO POR DIREITOS ORTOGADOS EM CONTRATO COM PRODUTORES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Por se caracterizarem como custo de exploração de direitos outorgados por contrato, os valores pagos pelas distribuidoras de filmes aos produtores devem incluir-se na base de cálculo da contribuição.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A instituição por lei da taxa Selic como de juros de mora encontra autorização no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WARNER BROS SOUTH INC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer; **e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jose Antonio Francisco
Jose Antonio Francisco

Relator

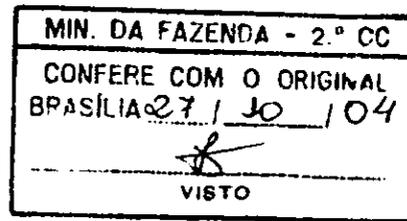
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL.
BRASILIA 27 / 09 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e Antonio Carlos Atulim.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001624/00-01
Recurso nº : 125.131
Acórdão nº : 201-77.854



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : WARNER BROS SOUTH INC.

RELATÓRIO

Trata-se auto de infração da Cofins (fls. 98 a 117), lavrado em 22 de setembro de 2002, relativamente aos períodos de apuração de abril de 1992 e maio de 1994 e de janeiro de 1999 a julho de 2000.

Nos períodos em questão, a interessada recolheu a contribuição sobre o percentual de 40% de suas receitas. Esclareceu a Fiscalização, no termo de fl. 111, que a interessada apresentou ações judiciais (declaratório e cautelar) com o intuito de obter declaração sobre o direito de não efetuar o recolhimento sobre a parcela do faturamento "referente à participação dos produtores das películas cinematográficas", que corresponderia aos 60%.

Na ação judicial apresentada, não houve concessão de medida liminar, e nos períodos de abril de 1992 a dezembro de 1996 a empresa efetuou depósitos judiciais apenas em relação ao percentual de 40%. Tais depósitos foram convertidos em renda da União.

A partir de janeiro de 1997, a empresa passou a efetuar recolhimentos por Darf apenas em relação aos 40%.

Em relação aos períodos de abril de 1992 a maio de 1994, o lançamento foi efetuado sobre a totalidade do faturamento, com exclusão dos valores depositados, que foram convertidos em renda da União; em relação aos períodos de janeiro de 1999 a julho de 2000, sobre a totalidade das receitas, com exclusão dos valores recolhidos.

O auto de infração foi instruído com os documentos de fls. 4 a 97 (cópias da petição inicial, de Declarações do Imposto de Renda, de demonstrativos de base de cálculo e de certidão de objeto-e-pé).

A interessada apresentou a impugnação de fls. 120 a 135, acompanhada da documentação de fls. 136 a 189 (cópia de publicação no DOU de autorização para funcionamento no Brasil; cópia de tradução de procuração; cópia de procuração pública; procuração particular e substabelecimento; cópia de tradução de contrato para distribuição de vídeo; cópias de documentos relativos à ação judicial contra o Finsocial).

Preliminarmente, alegou ter ocorrido a decadência, relativamente aos períodos de abril de 1992 a maio de 1994, em face da disposição do art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, alegou ser empresa prestadora de serviços de distribuição de filmes, que atuaria na intermediação entre o produtor do filme e as empresas exigidoras, de forma que receberia comissões.

Seus serviços consistiriam na entrega dos filmes ao exibidor, "para uso, gozo e futura devolução". Não se trataria de locação de filmes, mas de cessão parcial de direitos, relativamente à obra cinematográfica.

O valor correspondente às comissões seria da ordem de 40% da renda de exibição, sendo o restante entregue ao produtor. Continuando a descrição de suas atividades, alegou que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BPAS: 11A 27 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001624/00-01
Recurso nº : 125.131
Acórdão nº : 201-77.854

seria incumbida pelo produtor dos filmes a contratar as exibições, "mediante fixo ou percentual, calculado sobre a renda líquida da bilheteria".

Assim, faturaria os serviços "contra as empresas exibidoras, em nome próprio, mas por direito alheio, cobrando-lhes as importâncias devidas aos produtores, para posterior acerto de contas com este através de relatórios que lhes enviam periodicamente".

Dessa forma, segundo o conceito de faturamento contido na LC nº 70, de 1991, que seria o correspondente ao de receita bruta, nos termos dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, os valores relativos às receitas dos produtores não poderiam ser incluídas na base de cálculo da contribuição.

Interpretação diversa, alegou a interessada, ofenderia o princípio da capacidade contributiva.

Por fim, contestou a possibilidade de utilização da Selic como taxa de juros de mora, por ofensa ao princípio da legalidade e por não se tratar de taxa de juros moratórios.

A impugnação foi apreciada pela Decisão DRJ/CPS nº 578, de 26 de abril de 2001 (fls. 197 a 209), que manteve o lançamento.

Segundo a referida decisão, a decadência, no caso da Cofins, seria de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, art. 45.

No mérito, decidiu que a base de cálculo seria o valor total do serviço, porquanto seria o faturamento e não o valor da comissão, que representaria base de cálculo para o Imposto de Renda.

Ressalvou não caber apreciação de matéria de legalidade e constitucionalidade de lei em processo administrativo e considerou ter a cobrança de juros com base na taxa Selic previsão na legislação.

Cientificada da decisão em 15 de maio de 2001 (fls. 210 a 215), a interessada apresentou, em 1º de junho, o recurso voluntário de fls. 217 a 270, acompanhado da documentação de fls. 271 a 278.

Em 7 de junho, o novo procurador da interessada tomou vistas dos autos (fl. 279). Após o encaminhamento dos autos à DRJ, propôs o seu retorno à Delegacia de origem para verificar a tempestividade e o arrolamento de bens (fl. 281).

Informando que o arrolamento foi efetuado em processo próprio e que o recurso seria tempestivo, a Delegacia de origem encaminhou os autos à DRJ (fls. 282 e 283).

Este 2º Conselho de Contribuintes anulou a decisão de primeira instância no Acórdão nº 203-08.825 (fls. 289 a 292), por ter sido assinada por delegação de competência.

Nova decisão foi pronunciada pela DRJ, na forma de Acórdão de fls. 295 a 309, que manteve o lançamento pelos mesmos argumentos da decisão anterior.

Com ciência em 6 de agosto de 2003 (fl. 313), a interessada apresentou complementação ao arrolamento de bens apresentado em relação ao primeiro recurso (fls. 317 a 351 e 408) e o recurso voluntário de fls. 352 a 407.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001624/00-01
Recurso nº : 125.131
Acórdão nº : 201-77.854

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Repetiu as alegações já alegadas no primeiro recurso, relativamente à decadência, e, no mérito, discorreu sobre a base de cálculo da contribuição no período de janeiro de 1999 a julho de 2000 (fl. 366), citando decisões deste 2º Conselho de Contribuintes e disposições do Regulamento do Imposto de Renda.

Ademais, segundo a regra do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, caberia a exclusão da base de cálculo de "*valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica (...)*".

No tocante à parte final do inciso, que exige regulamentação do Poder Executivo, alegou que haveria ofensa ao princípio da legalidade. Citou opinião da doutrina e ementas de decisões judiciais, asseverando que o dispositivo em comento seria auto-aplicável.

Além disso, aplicar-se-iam ao caso os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da isonomia e da não-cumulatividade.

Voltou a contestar a aplicação da taxa Selic, que seria ilegal e inconstitucional, e alegou que a exigência da multa de ofício não poderia exceder à calculada com o percentual de 30%.

Antes do envio dos autos para julgamento, a recorrente ainda apresentou retificação da relação de bens para o arrolamento (fls. 415 a 420).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001624/00-01
Recurso nº : 125.131
Acórdão nº : 201-77.854

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 / JO / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Quanto à decadência, as disposições do CTN são normas gerais de direito tributário que obedecem às disposições do art. 24 da Constituição Federal (inciso I). Conforme disposto nos parágrafos do mencionado artigo, as leis específicas somente deixam de ter aplicação quando confrontem as normas gerais.

No caso, aplica-se o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que está de acordo com a exceção permitida pelo CTN no § 4º do art. 150.

Não houve, portanto, decadência.

No tocante à decisão judicial que tratou do Finsocial (fl. 185), os efeitos da coisa julgada não se estendem para a Cofins, pois se trata de nova contribuição, introduzida por outra lei e com fundamento no art. 195 da Constituição Federal. Tanto é assim que a recorrente apresentou nova ação para tratar do caso da Cofins (fls. 80 e seguintes).

Há dois períodos distintos no auto de infração: abril de 1992 e maio de 1994, sob a vigência da LC nº 70, de 1991, e janeiro de 1999 a julho de 2000, sob a vigência da Lei nº 9.718, de 1998.

Quanto ao primeiro período, de fato, a recorrente não adentrou o mérito da matéria em seu recurso, pois alegou apenas incidir a decadência, de forma que não há que se entrar no mérito da questão.

Ademais, não há dúvidas de que se trata de matéria discutida pela recorrente em ação judicial (fls. 80 a 84). Conforme cópia da inicial, a ação foi impetrada exatamente para obter a declaração inexistência de relação jurídica *"sobre a parcela, faturada pelas suplicantes aos exibidores que corresponde a participação dos produtores dos filmes"*.

Dessa forma, conforme jurisprudência pacífica dos Conselhos de Contribuintes, houve renúncia tácita às instâncias administrativas, não se havendo que conhecer da matéria em sede de recurso (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996).

No tocante ao segundo período, a Lei nº 9.718, de 1998, ampliou a base de cálculo da contribuição, de forma que a ação anteriormente proposta não poderia abranger os períodos posteriores à vigência da nova lei.

Dessa forma, pode haver dúvidas quanto ao fato de a ação judicial abranger a relação jurídica formada em razão da nova lei. É o seguinte o teor do art. 3º da Lei nº 9.718/1998:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001624/00-01
Recurso nº : 125.131
Acórdão nº : 201-77.854

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRAZILIA 27 / 10 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP."

O conceito de faturamento foi alterado pela referida lei, sendo que a disposição do § 2º, III, faz pressupor que, em princípio, os valores computados como próprios, mas transferidos a outra pessoa jurídica, são receitas da empresa que os recebe, pois condiciona que sua exclusão seja regulamentada por ato do Poder Executivo.

Esse conceito corresponde exatamente àquele que a recorrente menciona em seu recurso (fl. 368): *"Na condição de mandatária dos produtores, à semelhança da comissão mercantil, a recorrente fatura contra as empresas exibidoras, em nome próprio, mas por direito alheio, cobrando-lhes as importâncias devidas aos produtores, para posterior acerto de contas com este através de relatórios que lhes enviam periodicamente".*

Portanto, está diante de uma situação em que a própria lei estabeleceu que, em princípio, as receitas comporiam a base de cálculo da Cofins, permitindo, entretanto, que, de acordo com regulamentação do Poder Executivo, fossem dela excluídas. Posteriormente, revogou-se o dispositivo relativo à possibilidade de exclusão, o que implica concluir que a lei não mais permite que haja exclusão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001624/00-01
Recurso nº : 125.131
Acórdão nº : 201-77.854

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Ademais, é indiscutível que a Lei nº 9.718, de 1998, ampliou a base de cálculo da contribuição, em relação ao que era previsto anteriormente, de forma que as conclusões do STF, no tocante ao conceito de faturamento constante do art. 195, I, da Constituição Federal, não se aplicam ao caso.

Da mesma forma, não se aplicam ao caso os demais conceitos relacionados pela recorrente (fls. 369 a 377) em seu recurso, uma vez que há um conceito próprio especificado na lei.

Segundo o conceito da lei, portanto, as referidas receitas fazem parte da base de cálculo da Cofins.

Esclareça-se, ademais, que a modalidade de argumentação apresentada pela recorrente, que cita os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, subentende a questão da não-cumulatividade, princípio que, em geral, é relacionado àqueles outros.

Entretanto, conforme decisão do STF na ADC nº 1, a Cofins, de forma como originalmente instituída, era contribuição cumulativa, de forma que seria impossível violar aqueles dois outros princípios.

No tocante à distribuição (fl. 168), o valor correspondente a 60% da "receita bruta obtida com a distribuição dos dispositivos de vídeo-cassete exibidos desse filme" seria pago a título de "retribuição pelos direitos outorgados à distribuidora pelo presente (...)".

Vê-se, portanto, que se trata de custo, relativamente aos direitos de distribuição, e não de comissões.

Ademais, de acordo com a cópia da tradução de contrato juntada aos autos (fls. 155 a 183), a responsabilidade pelos custos e despesas seriam da distribuidora (fl. 163), assim como as despesas com cópia de filmes (fl. 165).

Portanto, improcedem os argumentos da recorrente.

Observe, ainda, em relação ao que especificamente previa o revogado art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, que a jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes tendeu a considerar que se trata, sim, de disposição não auto-aplicável. Entretanto, em face de sua revogação, a análise específica dessa questão ficou prejudicada, pois a admissão da exclusão dependeria de previsão legal.

No tocante às questões relativas à matéria constitucional, passam por definir a natureza do processo administrativo, havendo opiniões de que se trata de mero procedimento¹; ou de processo sem jurisdição²; ou, ainda, de processo com função jurisdicional.

Nesse último entendimento, que engloba os demais, argumenta-se, ainda, que o princípio da separação dos Poderes não implicaria a exclusividade do Judiciário para decidir questões de constitucionalidade de leis, de forma que seria possível ao Executivo exercer verdadeira função jurisdicional.

¹ CASTRO, Alexandre Barros. *Procedimento administrativo tributário*. São Paulo, Atlas, 1996. P. 90.

²XAVIER, Alberto. A questão da apreciação da inconstitucionalidade das leis pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária. *Revista Dialética de direito tributário*, São Paulo, Dialética, nº 103, p. 17-44, abr. 2004.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001624/00-01
Recurso nº : 125.131
Acórdão nº : 201-77.854

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BR/ A 271 30 104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Entretanto, é óbvio que a separação de Poderes implica privilégio no exercício das funções. Tanto que, em princípio, cabe ao Legislativo a função precípua de criar as leis; ao Judiciário a função jurisdicional; e ao Executivo a função administrativa. Embora cada Poder possa exercer alguma das outras funções, esse exercício é limitado e, na maioria das vezes, visa garantir a sua autonomia.

Portanto, sendo óbvio que cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional, é também óbvio que essa função, quando realizada pelo Judiciário, não pode comportar limites quanto à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado aos tribunais administrativos.

O termo “ampla defesa” deve ser interpretado de forma relativa, levando-se em conta as diferenças entre os processos judicial e administrativo.

Deve-se ter em conta que os tribunais administrativos integram a administração e exercem função administrativa.

Os Conselhos de Contribuintes integram a estrutura do Ministério da Fazenda, assim como as Delegacias de Julgamento integram a estrutura da Secretaria da Receita Federal e, nesse contexto, é fácil concluir que existe hierarquia funcional e administrativa sobre esses órgãos.

De fato, os julgadores das DRJ e os Conselheiros, sejam representantes da Fazenda ou dos contribuintes, exercem funções de funcionário público e estão sujeitos às disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dessa forma, os atos administrativos que restringem a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei (como o constante do art. 22A do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, decorrente das disposições do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, art. 77) têm caráter vinculativo, em face do que dispõe o art. 116 da lei anteriormente citada.

Assim, para que fosse possível apreciar matéria de constitucionalidade relativa ao direito tributário, primeiramente seria necessário que o julgador administrativo apreciasse matéria de constitucionalidade relativa a direito administrativo (Regimento Interno, Decreto nº 2.346, de 1997, etc.), uma vez que normas de direito administrativo estariam restringindo suposto direito fundamental do contribuinte, ao limitarem a apreciação de constitucionalidade de lei, o que, certamente, foge a seu âmbito de competência.

Ademais, aqueles atos legais que determinam a impossibilidade de apreciação de matéria de constitucionalidade de leis e as leis tributárias que são consideradas inconstitucionais pela interessada, de uma forma ou de outra, passaram pela aprovação do Presidente da República, chefe do Executivo, ou por derivarem de aprovação de medida provisória, ou por se tratar de lei sancionada ou de decreto assinado por ele.

Especialmente no caso das leis, existe a possibilidade do veto jurídico, por motivo de inconstitucionalidade, que representa medida de controle de constitucionalidade. Nos demais casos, se o Presidente da República os houvesse considerado inconstitucionais, certamente não os teria aprovado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/09/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001624/00-01
Recurso nº : 125.131
Acórdão nº : 201-77.854

Assim, como poderia um órgão administrativo inferior contradizer o chefe do Poder Executivo, afastando a aplicação de atos legais e regulamentares por ele aprovados.

Nesse contexto e considerando os fatos acima expostos, as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, art. 77, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, nada mais fazem do que dispor como deve ser tratada a matéria, no âmbito do Poder Executivo.

Vê-se, portanto, que não cabe somente ao Judiciário o controle repressivo de constitucionalidade de leis, mas, no âmbito do Executivo, cabe ao Presidente da República determinar como o controle deve ocorrer.

Assim, a interpretação mais adequada à questão é a de que a “ampla defesa”, no processo administrativo, deve ser aplicada de acordo com as atribuições dos órgãos julgadores administrativos, o que não abrange a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei, à exceção dos casos previstos no Decreto nº 2.346, de 1997.

As conclusões aplicam-se, igualmente, à taxa de juros, cuja instituição está de acordo com o art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional, que permite expressamente que a matéria seja tratada de modo diverso por lei ordinária.

Como se trata de disposição de norma geral, sujeita às especificações dos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente, não se pode ver ilegalidade na adoção da taxa Selic para os juros de mora.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

